

O RECOPIADOR LIBERAL.

BIBLIOTECA
DE
D. DR. DANIEL PEREIRA BORGES LORTES

*A vil ambição do náo presta auxilio á tyrannia, se deixa es-
cravar para dominio, entrega os Póis para participar dos seus
despojos, e renuncia a honra para obter dignidades e titulos.*

(RAYNAL.)

PORTO ALEGRE 1835: NA TYPOGRAPHIA DE V. DE ANDRÉ DE L. DA PONTE.

*ESCREVE-SE para esta Folha nas Ci-
dades dos CIDADÃOS BRASILEIROS NATOS E
LIVRES Matheus Gomes Vianna, na Villa de
S. Francisco de Paula; Joaquim José de Santa
Anna, na do Rio Pardo; José Ribeiro de Almei-
da, de Alegrete; Antonio Raimundo da
Cachoeira; José Pinheiro de Ulhôa Cintra, na
de Cassapava; e esta Typographia d'este
por Semestre, pagos adiantados: uma Folha que
sahirá ás Quartas e aos Sabbados, não sendo Dia
Santo de Guarda.*

*Projecto de Regulamento para a pratica gem e Ad-
minis tração da Barra da Provincia de S. Pedro
do Rio Grande do Sul: offercido á Assembléa
Legislativa Provincial, por José Joaquim de
Freitas.*

(CONTINUAÇÃO DO N. ANTECEDENTE.)

REGULAMENTO PARA A BARRA DO RIO GRANDE.

Dos empregados na pratica gem e seus deveres.

ARTIGO 1.º

A barra da Provincia do Rio Grande terá um
primeiro piloto, um segundo, e oito praticos de
numero.

ARTIGO 2.º

A nomeação do primeiro e segundo piloto se-
rã feita pela Commissão Administrativa da barra,
escolhendo de entre os praticos da barra, e actual-
mente ha, os que gozarem maior con-
fiança, e tiverem aptidão professional, os quaes
serão amoviveis quando assim o julgue de utili-
dade publica a mesma Commissão. Igua-
lmente lhe pertencerá o provimento, e demissão dos
praticos, devendo porem para cada um dos
praticos preceder proposta do primeiro piloto,
e os exames praticos que se exigirem necessarios.

ARTIGO 3.º

O primeiro piloto venderá o ordenado annual
de um conto de reis: o segundo piloto venderá
igualmente o de sete centos mil reis, e os prac-
ticos de numero o de d'zentos cinquenta mil
rs. cada um; cujos vencimentos, bem como o das
tripulações das embarcações, e dos demais em-
pregados na pratica gem serão pagos mensalmen-
te pela Commissão Administrativa, a vista da
respectiva folha, vindo esta em duplicata, e as-
signada pelo primeiro e segundo piloto,acom-
panhada sempre de um attestado, ou certidão
do ponto que deve ser feito diariamente a todos
os empregados.

ARTIGO 4.º

O primeiro piloto é o chefe de todos os em-
pregados na pratica gem da barra, e immediata-
mente subordinado á Commissão Administrativa,
executando em tudo suas ordens.

ARTIGO 5.º

Compete, e é do dever do primeiro piloto:
1.º Ter a seu cargo e sob sua inspecção e res-
ponsabilidade tudo o que pertence á pratica e
economia do estabelecimento da barra, distri-
buição do serviço das embarcações e dos em-
pregados; os quaes lhe ficarão todos subordinados.
2.º Determinar os signaes que deve faser a tor-
rada, tendo nesta um empregado de confiança, o
qual será alternado semanalmente por escalla,
e designar os lugares onde se devem collocar as
catrayas e lanças, tanto na entrada, como na
saida das embarcações; observando-se a este
respeito a pratica estabelecida.
3.º Haver, e na sua falta o segundo pilo-
to, examinar os palmos d'agua em que se acha-
rem as embarcações que apparearem a barra, e as
que estiverem para sahir, bem como sondar
equamente o banco, e ver o estado da bar-
ra, faser suas observações por escripto, e no-
tando as alterações occorridas na mesma, dando
parte immediatamente á Commissão Admi-
nistrativa.

O RECOPIADOR LIBERAL.

4.º Vellar na conducta dos empregados; e quando a subordinação e disciplina entre todos, sendo conta á Commissão Administrativa de suas faltas, ou omissões.

5.º Tersa seu cargo o livro onde deverão ser registadas as entradas e saídas das embarcações; este livro será escripturado, em forma de mappa, contendo na pagina esquerda as entradas, e na direita as saídas, por ordem chronologica, com declaração dos dias do mez e anno, nomes da embarcação, e do mestre, d'onde vinda, dias de viagem, seu destino, quando sahida, e palmos d'agua que demandar, com as observações das circunstâncias occorridas na passagem do banco etc.; fazendo de tudo extrahir diariamente uma copia, que será remettida á Commissão Administrativa, para estalhe dar publicidade.

6.º Faser o ponto diariamente aos empregados, notando as faltas, e declarando os motivos d'ellas, para cumprimento do que á este respeito dispõe o Artigo 4.º

7.º Assistir sempre, sempre que possível, e na sua falta o segundo piloto, ás entradas e saídas das embarcações, a bordo de uma das catrayas.

8.º Propôr á Commissão Administrativa todos os melhoramentos, e requisitar tudo quanto se fizer mister para o bom desempenho da praticagem.

ARTIGO 6.º

O segundo piloto substituirá em tudo o primeiro piloto, executando suas ordens, e coadjuxando-o em todos os trabalhos inherentes á praticagem.

ARTIGO 7.º

Os praticos de numero serão igualmente empregados pelo primeiro piloto, no serviço da praticagem, e nos signaes da torre, bem como na conducção das embarcações, cujos proprietarios, ou mestres, os quizerem trazer a seu bordo, sendo para este fim nomeados por escalla; e por este trabalho os proprietarios de taes embarcações lhes pagarão por entrada e sahida de cada uma dose mil oito centos reis, vencendo mais á custa dos mesmos, dous mil reis por cada dia que se demorarem fora da barra á borda d'ellas.

BIBLIOTECA DE

— DE —

GABRIEL PEREIRA BORGES FORTES

Para segurança da navegação haverão na barra, duas catrayas, e uma lancha bem providas de tripulação, e de todos os mais objectos: a saber: amarras, ferros, viradores, ancorotes etc. bem como serão collocadas no surgidouro denominado Mangueira, onde as embarcações esperão sahida, até vinte cinco amarrações lhas, para os navios que d'ellas se quiserem utilizar;

quando sempre a preferencia, os que estiverem de sahida.

ARTIGO 9.º

Não poderão ser admittidos nas tripulações das embarcações de praticagem, e no serviço da barra, escravos, e na falta absoluta de homens livres, (o numero dos quaes serão sempre preferidos, e casados) poderão admittir-se escravos, mas somente na razão de um para cinco homens livres.

ARTIGO 10.

Nas entradas e saídas das embarcações, serão sempre empregadas as duas catrayas, e a lancha; collocando-se aquelles em lugares proprios, e tendo esta, a seu bordo os soccorros precisos.

ARTIGO 11.

Os praticos que pilotarem as embarcações hindo a seu bordo, são responsaveis por qualquer acontecimento sinistro, e neste caso além de serem immediatamente despêdidos, e de ficarem inhabilitados para mais poderem exercer a praticagem, serão privados e punidos na conformidade do Código Criminal, e obrigados á indemnisação, se não provarem legalmente, que o mestre da embarcação se não sujeitou ás suas disposições e manobras.

ARTIGO 12.

As catrayas e lancha, bem como os praticos, serão obrigados a soccorrer sempre qualquer embarcação em perigo, dentro ou fora da barra, sendo isto possível, e por este trabalho, os que o fiserem vencerão dous mil reis diarios no caso de aproveitar-se, e não havendo utilidade no serviço, somente mil reis diarios cada um.

ARTIGO 13.

O primeiro piloto, sempre que seja possível, prestará o soccorro que lhe for pedido a beneficio da navegação; e em occasiões opportunas fará rossegar ferros e amarras, e de cada uma amarra ferro que for rossegado, seus dezes pagarão vinte cinco mil seiscentos reis, dos quaes pertencerá metade ao rendimento da barra, outra metade revertirá em beneficio dos que empregarem neste trafego na devota propor

Da Administração externa da barra.

ARTIGO 14.

Os esleves da Provincia nomeará um Conselho de cinco membros; a saber: tres do Commercio, e dous proprietarios de embarcações

na do Rio Grandē: um outro em identicas circumstancias, da Villa do Norte, preencherá o cargo de primeiro Patrão mór da barra, o qual será sempre membro nato da Commissão, que se designará Commissão Administrativa da Pilotagem da barra; e immediatamente subordinada ao Presidente da Província.

ARTIGO 15.

Esta Commissão servirá o tempo de 4 annos, e fará tres Sessões pelo menos, em cada mez; será Presidente o mais velho em idade, e elegerá d'entre os seus membros, um para servio de Thezoureiro, e outro de Secretário, o qual será ajudado por um escriptuario entendido em contabilidade, á quem se estabelecerá um ordenado até seis centos mil reis annuaes. O expediente ordinario será dirigido pelo Presidente, e Secretário, conforme a pratica á respeito, seguita pelas Camaras Municipaes.

ARTIGO 16.

Compete á Commissão Administrativa

1.º Nomear, e despedir livremente os empregados na praticagem da barra, na forma do artigo 2.º deste Regulamento, quando assim exigir a utilidade publica.

2.º Inspeccionar a conducta do primeiro, segundo, e praticos, de numero, reprehendendo-os, e multando-os até á quantia de dose mil oito centos reis, por cada uma vez verificando sua responsabilidade na forma das leis em vigor.

3.º Prover a praticagem de todo o necessario, estabelecendo de conformidade com o primeiro piloto, o regimen interno da barra, da maneira mais conveniente.

4.º Arrecadar todo o rendimento da barra, e satisfazer a todas as despesas, e os pedidos do primeiro piloto, verificando sua utilidade, e a legalidade dos documentos.

5.º Propór e requisitar dos Poderes provinciaes, e das competentes auctoridades, todos os melhoramentos que julgar vantajosos, e necessarios ao bom andamento, polices, e progresso do estabelecimento da barra.

6.º Ter a seu cargo um cofre de tres chaves, o qual serão clavicularios, o Presidente, Thezoureiro, e Secretário, onde serão guardados os rendimentos da barra. Este cofre será depositado na casa da Camara Municipal da Villa do Rio Grande, e áhi haverá cahidas, nada para as sessões, e para o expediente da Commissão.

7.º Ter igualmente os livros que se fiserem necessarios, e os da receita e despesa, e serão emprimados no fim de todos os annos e em documentos que lhes forem relativos, para a guarda da Fazenda da Província, a fim de serem

examinados, e conferidos como se pratica com os demais Thezoueiros dos dinheiros publicos.

8.º Fazer extrahir mensalmente o seu balanco ou conta da receita e despesa, enviando ao Presidente da Província, e no fim de annos o balanco geral para ser presente a Assembléa Legislativa Provincial, fazendo-o publicar pela imprensa.

ARTIGO 17.

As embarcações pagarão a titulo de praticagem cinco reis por tonelada, por entrada, e outra igual quantia por sahida, cujo pagamento será feito á vista do bilhete de sua arquição; na Villa do Rio Grande, na casa do expediente da Commissão, e na Villa do Norte á agente para isso encaregado, passando-se neste acto o competente documento, e em o qual nas Estações Fiscaes se lhes fará sahida de sahida.

ARTIGO 18.

Igualmente as embarcações que aecerem amarração na anqueira pagarão mil reis por dia, não se comprehendendo nestes, o primeiro e ultimo dia que taes amarrações se tiver em utilizado. A Commissão Administrativa providenciará sobre a abrança das amarrações, determinando lugar a proposito para effectuar a sua percepção.

ARTIGO 19.

Nas Villas do Rio Grande, e Norte, haverão em lugares proprios, para isso destinados pelo Patrão Mór, e a cargo deste, alguns ferros, anarras, e outros objectos sempre promptos para socorro das embarcações que d'elles necessitarem, pelo que pagarão o que for estipulado pela Commissão Administrativa, conforme o trabalho que for empregado.

ARTIGO 20.

Os mestres, ou proprietarios das embarcações que pretenderem praticos, os deverão requisitar ao primeiro piloto, a quem duas vezes fiser, para lhe ser nomeado na forma do artigo 7.º; podendo não obstante escolher outro á sua satisfação, com tanto que serão obrigados ao pagamento e estipulado no referido artigo, ao pratico que para effecto lhes tiver sido destinado.

ARTIGO 21.

Os ditos mestres são strictamente responsaveis pela exacção e veracidade das gnaes d'agua em que se acharem suas embarcações, assim na entrada como na sahida, e o que contravir a esta disposição, e praticar enganos nos signaes, para

BIBLIOTECA DE GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS

O REGULAMENTO LIBERAL

maiz ou outros palmos d'agua do que aquella em que regimento estiver a sua embarcação, e multado em cincoenta mil reis a primeira vez, e no duplo pelas reincidencias. Para ter lugar a multa participarão do primeiro piloto, assignada por os testemunhas, e a ultimo caso os mesmos empregados na barra, á vista da qual a Commissão fará verificação e obrança sem se admittirem disputas judiciaes.

ARTIGO 22.

O producto de todas as multas será dividido em tres partes iguaes; uma dellas revertirá em beneficio do rendimento da barra, e as duas ultimas será distribuida pela Commissão Administrativa, sob informação do primeiro piloto, em favor dos praticos e mais empregados que por sua aptidão e bom serviço, se fiserem merecedores destas gratificações.

ARTIGO 23.

No caso de faltar inopinadamente o primeiro, e segundo piloto, a Commissão Administrativa iniciará immediatamente a respeito, como lhe incumba o §. 1.º do artigo 16.

ARTIGO 24.

Quando o rendimento da barra não bastar para occorrer ás respectivas despesas do estabelecimento será supprido pela Fazenda publica; e neste caso, a Commissão Administrativa poderá exigir d'Alfandega da Villa do Rio Grande, o deficit que houver, sendo-lhe immediatamente entregue qualquer quantia a respeito, á vista de documentos legaes.

ARTIGO 25.

A Commissão Administrativa fica investida nas attribuições de promover todos os melhoramentos no local da barra; já no regimen economico da praticagem, e já na aquisição de marinheiros e pessoas que se propoñão a fixar ali a sua residencia, com o fim de se dedicarem á praticagem pescarias; entendendo com disvelo esta industria, preferindo sempre casaes, e individuos de boa morigeração e conducta; podendo para este fim dispender até a quantia de dous contos de reis annuaes, os quaes lhos serão votados no Orçamento Provincial, devendo enviar annualmente o Presidente da barra o relatório de seus trabalhos e empresas a este respeito, com as respectivas contas da despesa documentadas legalmente.

ARTIGO 26.

Tambem se preçará a fornecer todos os

luzes e esclarcimentos que lhe forem pedidos das Auctoridades, e Camaras Municipaes da Provincia.

ARTIGO 27.

Devendo considerar-se como empregados provinciaes os membros da Commissão Administrativa, quer solidaria, ou collectivamente, elles ficão, sem como o estabelecimento da barra, comprehendidos na disposição dos §§. 6.º, 7.º, 8.º, e 11.º do Artigo 10 da Lei de 12 de Agosto de 1834.

ARTIGO 28.

Fica ao arbitrio do Presidente da Provincia, promover da Commissão Administrativa, alguns ou todos os seus membros, substituindo-os logo, segundo o disposto no artigo 14 deste Regulamento.

ARTIGO 29.

Este Regulamento terá execução pelo espaço de um anno como por ensaio, e no decurso deste periodo poderão ser suppridas pelo Presidente da Provincia, mediante proposta da Commissão Administrativa, as faltas que nelle se notarem mais salientes, adicionando-se como outros tantos artigos quaesquer alterações que lhe separeitas, as quaes serão levadas ao conhecimento da Assembléa Legislativa Provincial, a fim de receberem a sua approvação.

ARTIGO 30.

Os membros da Commissão Administrativa de pilotagem da barra, bem como os de mais empregados n'ella, ficão exemptos de outro qualquer serviço publico durante seus exercicios.

[De um Avulso.]

BIBLIOTECA

— DE —

GABRIELA FEROSA BORGES FORTES

Na Rua de Bagança na casa junto do sobrado, se faz canteiro para a dita rua, e a da Igreja Matriz, vendendo-se e por preço commodo, um excellento preto, mestre de faser telhas, o qual fabrica quibentas por dia, tendo lançado o — Quem quiser comprar um negra, de idade de 13 para 14 annos, apta para todo o serviço, dirija-se á esta Typ., que se lhe dirá que a venda — Quem quiser comprar 2 laçes de crans, a saber: a lance faz frente para a Rua do Rosario, e frente para a Rua que seg. n.º para a Cadea, e tem 4 portas para a Rua do Rosario, e para a que seg. e para a Cadea tem 1 porta e janella; o outro lance na dita rua segue para a Cadea tem porta e janella; e o terceiro dono Antonio, que se vende em Guimarães, que se vende a mesma esle